

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/11/2025, Seção 1, Pág. 40.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Pinhais Ltda.	UF: PR	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 174, de 30 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de julho de 2023, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário de Pinhais – FAPI, com sede no município de Pinhais, no estado do Paraná, contudo, determinou a redução de trezentas para cento e cinquenta e quatro vagas totais anuais.		
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci		
PROCESSO Nº: 23001.000616/2023-71		
PARECER CNE/CES Nº: 378/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/5/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 174, de 30 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de julho de 2023, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário de Pinhais – FAPI, com sede no município de Pinhais, no estado do Paraná, contudo, determinou a redução de trezentas para cento e cinquenta e quatro vagas totais anuais.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a redução de 51,33% (cinquenta e um vírgula trinta e três por cento) das vagas pleiteadas para o curso superior de Medicina foi ilegal, pois a SERES utilizaria critérios inaplicáveis, como o art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, destinado a aumento de vagas, e não a autorização de novos cursos superiores. Além disso, a SERES teria utilizado um critério não previsto em lei, a pretexto de isonomia, violando a decisão judicial que determinou o trâmite regular do processo. O recurso argumenta que a redução das vagas seria desproporcional, ferindo o princípio da razoabilidade e ignoraria a capacidade instalada da instituição, que foi planejada para trezentas vagas. Também aponta erros no cálculo das vagas suportadas, que desconsideraram a rede privada de saúde e serviços substitutivos. Com base em precedentes do Conselho Nacional de Educação – CNE e do Poder Judiciário, a recorrente solicita a reforma da Portaria SERES nº 174, de 30 de junho de 2023, para autorizar o total de vagas originalmente pleiteadas.

Após o devido processamento, a SERES deferiu parcialmente o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, código e-MEC nº1592652, com cento e cinquenta e quatro vagas totais anuais.

Os fundamentos do Parecer Final da SERES relativamente ao objeto do recurso, isto é, o número de vagas autorizado, seguem em destaque abaixo:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Repisa-se que a análise do presente processo se dá estritamente em cumprimento de decisão judicial e é realizada seguindo as orientações dispostas na Nota nº 01497/2022/CONJUR/MEC/CGU/AGU de lavra da CONJUR/MEC, referenciada no item “2 – Relatório” deste parecer, considerando o disposto na Cota nº 00891/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, pela qual determinou a aplicação do entendimento da respectiva Nota.

Sendo assim, passa-se à análise.

O art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinae.

[...]

Conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 175551 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

4,38 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, tendo obtido conceito igual ou superior a 3 nos indicadores dessa dimensão, com exceção do indicador “1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS)”, que obteve conceito 2.

4,00 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, tendo obtido conceito igual ou superior a 3 nos indicadores dessa dimensão, com exceção do indicador “2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.”, que obteve conceito 2.

3,10 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, tendo obtido conceito igual ou superior a 3 nos indicadores dessa dimensão, com exceção do indicador “3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral”, “3.3. Sala coletiva de professores”, “3.4. Salas de aula”, “3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática” que obtiveram conceito 2 e “3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)”, que obteve conceito 1.

Assim, o Conceito Final do curso foi 4 (quatro).

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelece no art. 41 que a oferta de cursos de Medicina depende de autorização do Ministério da Educação, após previa manifestação do Conselho Nacional de Saúde - CNS, ressalvada a disposição do § 2º desse artigo. No presente processo, a manifestação do CNS se deu por meio do Parecer Técnico nº 038/2023, cujo parecer final foi “Insatisfatório” à autorização do curso.

Não obstante o Conselho Nacional de Saúde tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

4.1. DA ESTRUTURA DE EQUIPAMENTO PÚBLICOS E PROGRAMAS DE SAÚDE EXISTENTES E DISPONÍVEIS NO MUNICÍPIO DE PINHAIS/PR E EM SUA RESPECTIVA REGIÃO DE SAÚDE:

[...]

17. Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, manifesta-se esta Consultoria Jurídica pela aplicabilidade das normas dispostas no art. 24 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, ao processo regulatório objeto destes autos, em especial:

a) a proporcionalidade de 05 leitos SUS para cada vaga ofertada - inciso I do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017;

b) a necessidade de manifestação do Ministério da Saúde, com informações da região de saúde da instalação do curso superior de Medicina - § 3º do art. 24 da Portaria MEC nº 20, de 2017, c/c § 2º do art. 52 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017;

c) análise técnica dos demais requisitos inseridos no art. 24, caput, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, e, em caso de não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI, indeferimento do pedido, nos termos do § 1º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017; e

d) análise de eventual processo regulatório em tramitação na mesma região saúde, a fim de garantir a equidade na distribuição de vagas. (grifo nosso)

Seguindo as orientações da CONJUR-MEC, observa-se que o artigo 24 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, apresenta os seguintes critérios:

Art. 24. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde MS, a pedido da SERES.

§ 4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Assim, após solicitação de informações da SERES, o Ministério da Saúde enviou a Nota Técnica nº 48/2023-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI 4047914), por meio do Ofício nº 130/2023/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI 3973579), consubstanciados no processo SEI nº 00732.002966/2021-50, com os dados referentes à estrutura dos serviços de saúde no município do Pinhais/PR e respectiva região de saúde (2ª RS Metropolitana - PR). vejamos o quadro, inicialmente, apresentado pelo MS:

2.6. Em cumprimento à mencionada normativa vigente, apresenta-se a tabela abaixo com os dados referentes à estrutura dos serviços de saúde no município de Pinhais/PR e respectiva região de saúde. Veja-se:

Município de Pinhais - PR e respectiva região de saúde. Veja se:														
Ano	Mês	Município	Pinhais - PR					Clique aqui para ler a nota metodológica						
2023	04		Indicadores		Região Sul		Paraná		Macroregional Leste		2ª RS Metropolitana...	Pinhais		
			Região	UF					Macrorregião	Região de Saúde	Município			
Loteis SUS [1]	Vagas Autorizadas [2]	EMAsDc [3]	EdEs [4]	I - número de loteiros[1] do SUS disponibilizados por Equipe de Atenção Básica[2] com quantidade maior ou igual a 5	I - número de loteiros[1] do SUS disponibilizados por Equipe de Atenção Básica[2] com quantidade maior ou igual a 5	II - existência de Equipes de Atenção Básica[2] com número de lotes autorizados igual a três	III - número de alunos[2] por Equipe de Atenção Básica[2] com número de lotes autorizados igual a três	IV - existência de lotes de urgência e emergência[1] para Equipe de Atenção Básica[2] com número de alunos[2] menor ou igual a três	V - grau de comprometimento dos lotes do SUS com urgência e emergência[1] ou prioridade acadêmica	VI - nº de prsg de RM nas especialidades implementadas[impl.]	VII - adição pelo município ao PMAQ			
236	0	3	33	0,00	Mais	Sem	0,00	Sem	Sem	Dado Inexistente	Não	Dado Inexistente	1	Sem
Visão do Município Pinhais - PR														
Loteis SUS [1]	Vagas Autorizadas [2]	EMAsDc [3]	EdEs [4]	I - número de loteiros[1] do SUS disponibilizados por Equipe de Atenção Básica[2] com quantidade maior ou igual a 5	I - número de loteiros[1] do SUS disponibilizados por Equipe de Atenção Básica[2] com quantidade maior ou igual a 5	II - existência de Equipes de Atenção Básica[2] com número de lotes autorizados igual a três	III - número de alunos[2] por Equipe de Atenção Básica[2] com número de lotes autorizados igual a três	IV - existência de lotes de urgência e emergência[1] para Equipe de Atenção Básica[2] com número de alunos[2] menor ou igual a três	V - grau de comprometimento dos lotes do SUS com urgência e emergência[1] ou prioridade acadêmica	VI - nº de prsg de RM nas especialidades implementadas[impl.]	VII - adição pelo município ao PMAQ			
236	0	3	33	0,00	Mais	Sem	0,00	Sem	Sem	Dado Inexistente	Não	Dado Inexistente	1	Sem
Visão da Região de Saúde 2ª RS Metropolitana - PR														
Loteis SUS [1]	Vagas Autorizadas [2]	EMAsDc [3]	EdEs [4]	I - número de loteiros[1] do SUS disponibilizados por Equipe de Atenção Básica[2] com quantidade maior ou igual a 5	I - número de loteiros[1] do SUS disponibilizados por Equipe de Atenção Básica[2] com quantidade maior ou igual a 5	II - existência de Equipes de Atenção Básica[2] com número de lotes autorizados igual a três	III - número de alunos[2] por Equipe de Atenção Básica[2] com número de lotes autorizados igual a três	IV - existência de lotes de urgência e emergência[1] para Equipe de Atenção Básica[2] com número de alunos[2] menor ou igual a três	V - grau de comprometimento dos lotes do SUS com urgência e emergência[1] ou prioridade acadêmica	VI - nº de prsg de RM nas especialidades implementadas[impl.]	VII - adição pelo município ao PMAQ			
6140	759	19	913	8,00	Mais	Sem	0,03	Sem	Sem	Dado Inexistente	Não	Dado Inexistente	35	Sem

Ocorre que o Ministério da Saúde, encaminhou o OFÍCIO N° 257/2023/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI n° 4083197 e 4083339), acompanhado da Nota técnica N° 61/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI n° 4083197 e 4083339), retificando a Nota Técnica n° 48/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI n° 4047914), especificamente no que diz respeito às informações sobre os programas de residência médica nas especialidades prioritárias existentes e disponíveis no município de Pinhais/PR e respectiva região de saúde.

[...]

Diante das informações do Ministério da Saúde, segue abaixo quadro que, em síntese, apresenta as informações encaminhadas pela SGTES/MS, consubstanciadas na Nota Técnica nº 48/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4047914) e Nota técnica Nº 61/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 4083197 e 4083339):

Requisito do Município/Região de Saúde	Informação MS
I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;	Município: Não Região de saúde: Sim
II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atendimento Domiciliar — EMAD;	Município: Sim Região de saúde: Sim
III - número de alunos por Equipe de Atendimento Básico — EAB menor ou igual a três;	Município: Sim Região de saúde: Sim
IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Município: Sim Região de saúde: Sim
V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;	Dado inexistente
VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados.	Município: Não Região de saúde: Sim
VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica — PMAQ; e	Dado inexistente
VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de referência.	Município: Sim Região de saúde: Sim

O § 4º do art. 24 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, prevê que a SERES poderá para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, **considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso**. Assim, considerando o quadro acima exposto, o pedido autorização para oferta de curso de Medicina pleiteado, apresenta situação **favorável** no que diz respeito à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e **disponíveis na região de saúde**, a partir de informações apresentadas pela SGTES/MS, conforme previsto no art. 24 da Portaria nº 20, de 2017.

4.2. DO NÚMERO DE VAGAS A SEREM AUTORIZADAS CONSIDERANDO A CAPACIDADE DA REGIÃO DE SAÚDE

Sobre este ponto, a CONJUR/MEC, na Nota nº 01497/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 4077439), esclareceu sobre a necessidade de aplicar o critério isonômica e proporcional ao número de vagas:

15. De posse das informações prestados pelo Ministério da Saúde, o órgão técnico desta Pasta deverá aplicar a proporcionalidade de 01 (vaga) ofertada no curso de Medicina para cada 05 (cinco) leitos SUS disponíveis na região de saúde, razão pela qual deve a SERES atentar-se para a quantidade de vagas atualmente ofertadas na região de saúde, bem como a existência de outro processo regulatório, protocolado por instituição de ensino diversa, na mesma região de saúde, cujo objeto seja o aumento de vagas no curso superior de Medicina.

16. Especificamente sobre o critério isonômico na distribuição do número de vagas, trata-se de medida a ser observada pela Administração, a fim de evitar a concentração do deferimento das vagas em uma única instituição de ensino, caso seja constatado a existência de mais de um processo regulatório em tramitação para a mesma região de saúde, consoante anteriormente exposto no Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (doc. SEI MEC nº 3032768).

Sobre a divisão igualitária das vagas remanescentes, registre-se que semelhante critério é utilizado, atualmente, para processamento de pedidos de aumento de vagas em curso superior de Medicina, evitando-se, desse modo, que somente uma das instituições em funcionamento na região de saúde oferte todas as vagas a serem autorizadas:

Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas. (...)

§ 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante.

17. Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, manifesta-se esta Consultoria Jurídica pela aplicabilidade das normas dispostas no art. 24 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, ao processo regulatório objeto destes autos, em especial:

a) a proporcionalidade de 05 leitos SUS para cada vaga ofertada - inciso I do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017; b) a necessidade de manifestação do Ministério da Saúde, com informações da região de saúde da instalação do curso superior de Medicina - § 3º do art. 24 da Portaria MEC nº 20, de 2017, c/c § 2º do art. 52 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017; c) análise técnica dos demais requisitos inseridos no art. 24, caput, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, e, em caso de não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI, indeferimento do pedido, nos termos do § 1º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017; e d) análise de eventual processo regulatório em tramitação na mesma região saúde, a fim de garantir a equidade na distribuição de vagas.

[...]

Assim, após solicitação de informações da SERES, o Ministério da Saúde enviou a Nota Técnica nº 48/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4047914), por meio do Ofício nº 130/2023/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI 4047914), pela qual foi retificada pela Técnica nº 61/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4083197 e 4083339), acompanhada do Ofício nº 257/2023/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI 4083197 e 4083339), consubstanciados no processo SEI nº 00732.002966/2021-50, com o número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS no município Pinhais/PR e na região de saúde a qual pertence o referido município.

Desta feita, o Ministério da Saúde informou a existência de:

- a) 278 (duzentos e setenta e oitos) leitos SUS no Município de Pinhais/PR;*
- b) 6.140 (seis mil e cento e quarenta e quatro) leitos SUS na Região de Saúde 2ª RS Metropolitana - PR.*

Assim, tendo em vista o atendimento dos critérios de qualidade para oferta do curso superior de Medicina, conforme preceitua o disposto no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013, e do disposto no Decreto nº 9.235, de 2017, considerando as orientações da CONJUR/MEC por meio da COTA n. 02488/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Nota nº 01497/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e Nota nº 00664/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde pela Nota Técnica nº 48/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS e Nota técnica Nº 61/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS, procede-se o cálculo do número de vagas a serem autorizadas:

Memória de cálculo:

1- Dados:

1.1. Número de vagas de Medicina já autorizadas no município de Pinhais/PR ou na respectiva região de saúde " 2ª RS Metropolitana - PR":(considerando o Relatório e-MEC dos cursos de Medicina no Paraná- Processo SEI nº 00732.002966/2021-50 Doc SEI nº 4090977 e Nota Técnica nº 61/2023-

CGESC/DEGES/SGTES/MS - SEI 4083339): 759 (setecentos e cinquenta e nove) vagas autorizadas.

1.2. Municípios que compõem a região de saúde "2ª RS Metropolitana - PR" - (Relatório municípios da região de saúde - Processo SEI nº 00732.002966/2021-50 – Documento SEI nº 4090879): Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulysses, Fazenda Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná.

1.3. Nº de leitos SUS da região de saúde "32ª RS Metropolitana - PR" (Nota Técnica nº 61/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS - Processo SEI nº 00732.002966/2021-50, Doc. SEI 4083197 e 4083339): 6.140 (seis mil cento e quarenta) leitos SUS.

1.4. Processos de autorização de curso de Medicina em tramitação na região de saúde "2ª RS Metropolitana - PR" (Relatório e-MEC - Processo de processos autorização de Medicina em tramitação SEI nº 00732.002966/2021-50, Doc. SEI 4091092): 03 processos protocolados em virtude de cumprimento de decisões judiciais, dentre eles, o processo ora em análise. Ainda, tramitam 03 processos relativos a aumentos de vagas de curso de Medicina, protocolados por força de decisões judiciais. Veja quadros abaixo:

<u>Autorização</u>				
Nº PROCESSO E-MEC	VAGAS SOLICITAS	IES	MUNICÍPIO	UF
202216495	200	CENTRO UNIVERSITÁRIO OPET	CURITIBA	PR
202213870	120	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOM - BOSCO	CURITIBA	PR
202125696	300	FACULDADE DE PINHAIS	PINHAIS	PR
TOTAL DE VAGAS	620			

<u>Aumento de vagas</u>				
Nº PROCESSO SEI	VAGAS SOLICITAS	IES	MUNICÍPIO	UF
00732.005013/2022-24	60	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - PUCPR	CURITIBA	PR
23000.031186/2022-68	111	UNIVERSIDADE POSITIVO - UP	CURITIBA	PR
00732.006078/2022-97	120	FACULDADES PEQUENO PRÍNCIPE - FPP	CURITIBA	PR
TOTAL DE VAGAS	291			

2- Cálculo:

*2.1. Considerando a informação do Ministério da Saúde e ao adotar o parâmetro disposto na Nota nº 1497/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, divide-se o número de leitos SUS, **6.140, por 5, cujo resultado é 1.228(mil duzentos e vinte oito) leitos.***

*2.2. De 1.228 subtrai-se 759, que é o número de vagas do curso de Medicina já autorizadas, resultando em **469 (quatrocentos e sessenta e nove)**, que corresponde ao número de vagas de Medicina passíveis de autorização, conforme dados do Ministério da Saúde sobre a região de saúde de Pinhais/PR (2ª RS Metropolitana - PR).*

*2.3. O número de vagas passíveis de autorização na região de saúde, **469 (quatrocentos e sessenta e nove)**, divide-se proporcionalmente às quantidades de vagas de cada pleiteante (processos em tramitação), considerando entendimento da Consultoria Jurídica na Nota nº 1497/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e NOTA nº 00664/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU.*

*2.4. Resultado do cálculo para o processo **202125696**:*

Nº Processo e- MEC	Vagas Solicitadas	Proporcionalidade	Nº de vagas correspondentes	% de vagas atendidas referentes ao pedido
202125696	300	32,93%	154	51,33%

Diante do exposto é considerando as orientações da CONJUR/MEC por meio Nota nº 1497/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e NOTA nº 00664/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde nas Nota técnica Nº 61/2023-CGES/DEGES/SGTES/MS e nº 48/2023-CGES/DEGES/SGTES/MS , conforme memória de cálculo acima, verifica-se que para o curso de que trata o processo 202125696, cujo pedido foi pela oferta de 300 (trezentas) vagas totais anuais, tendo em vista a correspondência à proporcionalidade de 32,93%, o número de vagas a ser autorizado é de 154 (cento e cinquenta) vagas.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1069177-19.2021.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da SJDF, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 03495/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU e, considerando a manifestação da CONJUR/MEC, por intermédio da Nota nº 01497/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e Nota nº 00664/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como informações prestadas pelo Ministério da Saúde por intermédio da Nota Técnica nº 48/2023-CGES/DEGES/SGTES/MS e Nota Técnica nº 61/2023-CGES/DEGES/SGTES/MS, constantes do Processo SEI nº 00732.002966/2021-50, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA, BACHARELADO, com 154 (cento e cinquenta e quatro) vagas totais anuais, a ser ofertado pela FACULDADE DE PINHAIS, código 1535, mantida pela CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE

PINHAIS, código 1007, a ser ministrado na Rua Camilo Di Lellis, 1151, Térreo, Estância, 1151, Estancia, Pinhais/PR, 83.320-010.

O recurso não foi protocolado via sistema SEI. Assim, por intermédio do Ofício nº 461/2023/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (documento SEI nº 4217343), o CNE encaminhou expediente protocolado naquele órgão, em 7 de agosto de 2023, cuja interessada impetra recurso administrativo contra a Portaria SERES nº 174, de 30 de junho de 2023, e, na oportunidade, solicita análise e manifestação da SERES quanto à admissibilidade do recurso interposto.

Assim, em Nota Técnica nº 59/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, entendeu-se que deve ser mantida a decisão, conforme publicado na supracitada Portaria .

A análise pela SERES do processo e-MEC nº 202125696, conforme consta nos autos, foi realizada:

[...] em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos de nº 1069177-19.2021.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da SJDF, com força executória atestada pela Procuradoria da União da 1ª Região, por meio do Parecer de Força Executória nº 03495/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (SEI 2906625, p. 3), constante do Processo SEI nº 00732.002966/2021-50.

Após a manifestação técnica da SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente recurso foi protocolizado tempestivamente, nos termos do art. 35 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Analisando o processo, destaca-se que o parâmetro decisório para análise do presente processo se baseia em cumprimento de decisão judicial proferida nos autos de nº 1069177-19.2021.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJDF, seguido orientação proposta na Nota nº 01497/2022/CONJUR/MEC/CGU/AGU de lavra da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, referenciada no item “2 – Relatório” deste parecer, considerando o disposto na Cota nº 00891/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, pela qual determinou a aplicação do entendimento da respectiva Nota.

Quanto à matéria de direito, verifica-se que decisão da SERES se baseia, corretamente, a meu juízo, no conjunto de normas que rege a matéria e em particular, na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o que levou ao deferimento da autorização do curso superior de Medicina com redução de vagas.

Em relação aos argumentos apresentados pela recorrente, em sede recursal, não merecem prosperar, senão vejamos:

A SERES aplicou os critérios do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, de forma adequada, considerando a necessidade de equilibrar a oferta de

vagas em Medicina com a capacidade da infraestrutura de saúde disponível na região, especialmente os leitos do Sistema Único de Saúde – SUS. Esse critério é essencial para garantir que os estudantes tenham acesso a estágios práticos de qualidade, sem sobrecarregar os serviços de saúde locais. O uso do critério de proporcionalidade de leitos SUS (cinco leitos por vaga) é amplamente reconhecido e aplicado em processos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Medicina, visando a qualidade da formação médica e a sustentabilidade do sistema de saúde. A SERES não cometeu ilegalidade ao utilizar esse critério, que está alinhado com as diretrizes do Ministério da Saúde – MS e do Conselho Nacional de Saúde – CNS.

A SERES agiu de forma isonômica ao distribuir as vagas disponíveis na região de saúde de forma proporcional entre as instituições que pleiteavam autorização ou aumento de vagas. Esse critério evita a concentração de vagas em uma única instituição, garantindo uma distribuição equilibrada que beneficia a região como um todo.

A alegação de que a ordem cronológica foi desrespeitada não se sustenta, pois a SERES considerou a capacidade total da região de saúde e a necessidade de evitar a saturação dos serviços médicos. A ordem cronológica não pode ser o único critério quando há limitações objetivas de infraestrutura e recursos.

A redução das vagas foi baseada em uma análise técnica rigorosa, que considerou a capacidade real da região de saúde em absorver novos estudantes de Medicina. A infraestrutura da instituição, embora planejada para trezentas vagas, não pode ser o único fator determinante, pois a formação médica depende diretamente da disponibilidade de leitos e serviços de saúde para estágios práticos. A SERES agiu com razoabilidade ao equilibrar a demanda da instituição com as necessidades da região, evitando a ociosidade de vagas e garantindo que os estudantes tenham acesso a uma formação de qualidade.

O cálculo das vagas suportadas pela SERES foi realizado com base em dados técnicos fornecidos pelo MS, considerando apenas os leitos SUS, que são essenciais para a formação prática dos estudantes. A inclusão de leitos privados e serviços substitutivos, como sugerido pelo Centro Universitário de Pinhais -- UNIFAPI, não é adequada, pois esses recursos não estão integralmente disponíveis para o treinamento de estudantes de Medicina, especialmente em um contexto de formação voltada para o SUS. Além disso, a SERES já considerou a capacidade total da região de saúde, incluindo os leitos SUS e outros serviços, e chegou a um número de vagas que é compatível com a realidade local.

Os precedentes citados pela recorrente não se aplicam ao caso concreto, pois cada processo regulatório deve ser analisado com base em suas particularidades e na capacidade da região de saúde. A SERES agiu em conformidade com as diretrizes do MEC e do MS, que priorizam a qualidade da formação médica e a sustentabilidade do sistema de saúde. A decisão judicial que determinou o trâmite regular do processo foi cumprida pela SERES, que, por sua vez, realizou a análise técnica e emitiu a portaria autorizativa com base nos critérios legais e regulamentares aplicáveis.

A SERES agiu em estrita observância ao princípio da legalidade, aplicando os critérios previstos na legislação educacional e nas portarias normativas. A redução das vagas foi motivada por razões técnicas e objetivas, visando garantir a qualidade do curso superior e a sustentabilidade dos serviços de saúde na região. O princípio da eficiência também foi respeitado, pois a SERES buscou otimizar o uso dos recursos disponíveis, evitando a sobrecarga dos serviços de saúde.

A redução das vagas foi necessária para garantir a qualidade da formação médica e a sustentabilidade do sistema de saúde, sem prejuízo para a instituição ou para os estudantes.

Assim, o recurso não apresenta fundamentos suficientes para justificar a revisão da decisão da SERES, que deve ser mantida em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e eficiência.

Em síntese, a SERES agiu de forma correta e dentro dos parâmetros legais ao reduzir as vagas do curso superior de Medicina, garantindo a qualidade da formação médica e a sustentabilidade dos serviços de saúde na região.

Quanto a matéria de fato, o pedido recursal também não merecer prosperar, senão vejamos:

3) Do número de vagas a serem autorizadas considerando a capacidade da região de saúde (Nota nº 01497/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU).

A respeito desse ponto, a Conjur/MEC, por meio da Nota nº 01497/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, destacou a importância da observância das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para os processos regulatórios relacionados ao aumento de vagas em cursos superiores de Medicina. Entre os principais pontos, ressaltou-se a necessidade de aplicar o critério de proporcionalidade, que exige a existência de, no mínimo, cinco leitos do SUS disponíveis na região de saúde para cada vaga ofertada. Além disso, deve-se obter manifestação do MS, que fornecerá informações sobre a estrutura de saúde da região onde o curso superior está localizado.

A Conjur/MEC destacou também que a análise técnica dos pedidos deve observar todos os requisitos estabelecidos no art. 24 da supracitada Portaria, sendo que o não atendimento aos critérios dos incisos I, III, IV, V e VI implica o indeferimento automático da solicitação. Outro aspecto enfatizado é a verificação da existência de outros processos regulatórios em tramitação na mesma região de saúde, com o objetivo de garantir a equidade na distribuição das vagas entre as instituições pleiteantes. Vejamos o dispositivo:

[...]

Art. 24. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; V

I - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias; VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ;

e VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde MS, a pedido da SERES.

§ 4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

A Conjur/MEC também reforçou a aplicação do critério isonômico, especialmente em situações em que múltiplas instituições solicitam aumento de vagas em uma mesma localidade. Caso a estrutura de saúde não comporte a totalidade das vagas solicitadas, a SERES deve realizar a divisão proporcional das vagas com base na quantidade pleiteada por cada instituição, conforme prevê o art. 5º, § 2º da regulamentação vigente. Tal entendimento já foi adotado em manifestações anteriores da própria Conjur/MEC, como nos pareceres constantes dos processos SEI nº 00732.002708/2022-54 (documento SEI nº 3032768), nos quais se buscou evitar a concentração de vagas em apenas uma instituição. Dessa forma, a orientação jurídica visa assegurar um processo regulatório justo, técnico e equilibrado, respeitando os limites da capacidade regional e promovendo a distribuição equitativa das vagas para os cursos superiores de Medicina.

Assim, após a SERES solicitar informações, o MS enviou disposições sobre o número de leitos do SUS no município de Pinhais, no estado do Paraná, e na região de saúde correspondente, detalhadas na Nota Técnica nº 48/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS e retificadas pela e Nota Técnica nº 61/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS. Na primeira, foram reportados duzentos e setenta e oito leitos SUS no município de Pinhais, e seis mil, cento e quarenta leitos na Região de Saúde – RS 2ª RS Metropolitana – Paraná. Com base nos critérios de qualidade para a oferta do curso superior de Medicina, conforme a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e levando em consideração as orientações da Conjur/MEC, o cálculo do número de vagas a serem autorizadas segue resumido abaixo:

Na 2ª RS Metropolitana – PR, que abrange vinte e três municípios, incluindo Pinhais, Curitiba e Araucária, há um total de seis mil, cento e quarenta leitos SUS disponíveis. Com base na norma que estabelece a proporção de uma vaga de Medicina para cada cinco leitos SUS, o cálculo inicial indica que a região pode suportar mil, duzentas e vinte e oito vagas (seis mil, cento e quarenta leitos dividido por cinco). No entanto, setecentas e cinquenta e nove vagas de Medicina já foram autorizadas na região, o que resulta em quatrocentas e sessenta e nove vagas disponíveis para novas autorizações.

[...]

Autorização				
Nº PROCESSO E-MEC	VAGAS SOLICITAS	IES	MUNICÍPIO	UF
202216495	200	CENTRO UNIVERSITÁRIO OPET	CURITIBA	PR
202213870	120	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOM - BOSCO	CURITIBA	PR
202125696	300	FACULDADE DE PINHAIS	PINHAIS	PR
TOTAL DE VAGAS	620			

Aumento de vagas				
Nº PROCESSO SEI	VAGAS SOLICITAS	IES	MUNICÍPIO	UF
00732.005013/2022-24	60	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - PUCPR	CURITIBA	PR
23000.031186/2022-68	111	UNIVERSIDADE POSITIVO - UP	CURITIBA	PR
00732.006078/2022-97	120	FACULDADES PEQUENO PRÍNCIPE - FPP	CURITIBA	PR
TOTAL DE VAGAS	291			

Atualmente, há seis processos de pedido de autorização para funcionamento de cursos superiores de Medicina em tramitação, incluindo o processo e-MEC nº 202125696, que solicita a abertura de trezentas vagas totais anuais. Para garantir uma distribuição equitativa e isonômica, as quatrocentas e sessenta e nove vagas disponíveis devem ser divididas proporcionalmente entre os pleiteantes. No caso do processo em comento, que representa 32,93% (trinta e dois vírgula noventa e três por cento) do total de vagas solicitadas, foi determinado que o número de vagas a ser autorizado é de cento e cinquenta e quatro (quatrocentas e sessenta e nove vezes trinta e dois vírgula noventa e três por cento). Essa divisão proporcional visa equilibrar a oferta de vagas com a capacidade da infraestrutura de saúde da região, garantindo a qualidade da formação médica e a sustentabilidade dos serviços de saúde.

[...]

Nº Processo e-MEC	Vagas Solicitadas	Proporcionalidade	Nº de vagas correspondentes	% de vagas atendidas referentes ao pedido
202125696	300	32,93%	154	51,33%

É importante destacar que, visando o cumprimento correto da decisão judicial mencionada, a SERES, por meio do Ofício nº 300/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 3843073), que faz parte do processo SEI nº 00732.002966/2021-50, solicitou orientação da Conjur/MEC sobre as providências a serem adotadas na análise do processo e-MEC nº 202125696 que, por sua vez, orientou, por meio da Cota nº 02488/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a aplicação dos critérios previstos na Portaria

Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para análise de pedidos de aumento de vagas em cursos superiores de Medicina. Destacou-se que, mesmo com decisões judiciais contrárias à pré-seleção de municípios e à moratória da Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, permanece obrigatória a verificação de requisitos de qualidade e infraestrutura para autorização de novos cursos superiores ou ampliação de vagas. Para isso, a SERES deve solicitar ao MS informações sobre a estrutura de saúde da região, aplicar a proporção de uma vaga para cada cinco leitos SUS disponíveis e observar se há outros processos regulatórios em andamento. Caso existam, deve-se garantir isonomia na distribuição de vagas entre as instituições, evitando concentração em apenas uma.

Logo, com base nas orientações da Conjur/MEC e nas notas técnicas veiculadas, foi calculada uma proporcionalidade de 32,93% (trinta e dois vírgula noventa e três), resultando na autorização de cento e cinquenta e quatro vagas para o curso superior de Medicina em comento.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES do MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Pinhais e na respectiva região de saúde – Ofício nº 257/2023/SGTES/GAB/SGTES/MS (documentos SEI nº 4083197 e nº 4083339), acompanhado da Nota Técnica nº 61/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS (documentos SEI nº 4083197 e nº 4083339), retificando a Nota Técnica nº 48/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS (documento SEI nº 4047914), e considerando os termos da Portaria SERES nº 174, de 30 de junho de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso superior de Medicina – objeto do presente processo – atende aos requisitos para autorização de cento e cinquenta e quatro vagas totais anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. Desta maneira, manifesto-me pela manutenção da Portaria SERES nº 174, de 30 de junho de 2023.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior – CES do CNE o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 174, de 30 de junho de 2023, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário de Pinhais – FAPI, com sede na Avenida Camilo Di Lellis, nº 1.065, Centro, no município de Pinhais, no estado do Paraná, mantido pelo Centro de Ensino Superior de Pinhais Ltda., com sede no mesmo município e estado, com cento e cinquenta e quatro vagas totais anuais.

Brasília-DF, 15 de maio de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente